



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA ROSA WEBER, DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

ADI nº 5296/DF

Requerente: **Excelentíssima Senhora Presidente da República**

Interessado: **Congresso Nacional**

ESTADO DO ESPÍRITO SANTO, pessoa jurídica de direito público interno, com endereço na Av. Nossa Senhora da Penha, nº 1590, Barro Vermelho, Vitória, representado pelo Procurador Geral do Estado, vem, respeitosamente, requerer sua admissão na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, na qualidade de *AMICUS CURIAE*, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, com fulcro nos fundamentos a seguir declinados.

1. Interesse do Estado do Espírito Santo na sua admissão na qualidade *amicus curiae* no feito em referência.

Em primeira plana, oportuno apontar em que plataforma se revela o legítimo interesse do Estado do Espírito Santo em ingressar nos autos acima indicados.

A Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5296/DF foi proposta pela Excelentíssima Senhora Presidente da República, tendo como objeto de discussão a Emenda



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Constitucional nº 74/2013, por intermédio da qual se acrescentou o § 3º ao artigo 134 da Constituição Federal, com a seguinte redação:

Art. 134 (...)

§ 3º Aplica-se o disposto no § 2º às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal.

A remissão inserta no dispositivo citado refere-se à “*autonomia funcional e administrativa e a iniciativa de sua proposta orçamentária*” deferida pela Carta da República às Defensorias Públicas Estaduais no § 2º do mesmo artigo 134.

A fundamentação constante da petição inicial da ADI repousa na violação ao artigo 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, que estipula como privativa do Chefe do Poder Executivo a iniciativa legislativa em matérias atinentes ao regime jurídico e demais questões envolvendo servidores públicos, entendimento que deve agasalhar as emendas constitucionais, segundo argumentação lançada naquele petitório.

Conquanto a emenda constitucional em debate não contenha disposição direta a respeito de servidores públicos estaduais, é inegável o interesse do Estado na questão e no precedente a ser firmado no presente caso. Isso porquanto não é insueta a proposição de emendas à Constituição Estadual pela Assembleia Legislativa, veiculando matérias referentes ao regimento jurídico dos servidores públicos e outros pontos que gravitam em torno disso, o que pode se verificar também com a Constituição Federal, de maneira que é pertinente que o Estado contribua com o julgamento, em controle concentrado, por essa Excelsa Corte.

Portanto, deve ser autorizada ao Estado do Espírito Santo sua admissão em vista da relevância da fixação das balizas para o exercício pelo Parlamento Federal e Estadual do poder constituinte derivado reformador, garantindo a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo nas matérias atinentes aos servidores públicos, seja em prestígio à norma da própria Constituição Federal, seja pela constatação de que é o Poder Executivo que, *prima facie*, suporta em sua atividade regular de administração os impactos concretos decorrentes



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

das alterações legislativas sobre esse tema, daí a razão subjacente à limitação constitucional da iniciativa legislativa.

2. Emenda Constitucional versando a respeito de regime jurídico de servidores públicos. Iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Art. 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal. Inconstitucionalidade da Emenda Constitucional nº 74/2013.

O controle formal de constitucionalidade de uma dada norma busca garantir a observância dos ditames do processo legislativo constitucional no que se refere a sua inclusão no ordenamento jurídico, conforme dispõe a Constituição Federal.

Nessa esteira, quando no ato de produção de uma norma não se veem observados os postulados constitucionais no que tange ao procedimento ou à competência para elaboração de leis, haverá norma formalmente inconstitucional.

As lições dos constitucionalistas apontam que a inconstitucionalidade formal classifica-se em formal propriamente dita e orgânica. LUÍS ROBERTO BARROSO¹ ensina que ocorre *inconstitucionalidade formal propriamente dita* quando a elaboração da norma ocorre sem observância do processo legislativo próprio. Já a *orgânica* apresenta-se na inobservância da regra de competência para a edição do ato.

Nesse quadrante, tem-se que a norma trazida à análise desse Excelso Tribunal não se atentou para competência constitucional reservada ao Chefe do Poder Executivo para dispor sobre matéria atinente a servidores públicos e, sendo assim, revela-se norma com vício de inconstitucionalidade orgânica.

¹ BARROSO, Luís Roberto. *O Controle de Constitucionalidade no Direito Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2012. p. 48.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Veja-se que, no presente caso, a Emenda Constitucional em debate versa sobre a autonomia funcional, financeira e iniciativa de lei a ser concedida às Defensorias Públicas da União e do Distrito Federal, ou seja, trata de administração de órgãos vinculados ao Executivo e a respeito de regime jurídico de servidores públicos, que, sob qualquer interpretação, em seu sentido lato, alcança os defensores públicos.

Assim, a iniciativa para a edição legislativa a esse respeito, inegavelmente, pertence privativamente ao Chefe do Poder Executivo. A questão ganha mais corpo quando se trata de emenda constitucional, especificamente ao se indagar se as limitações de iniciativa se estendem a essa espécie legislativa.

O entendimento dessa Excelsa Corte Constitucional já se firma nesse sentido, como se extrai do recentíssimo julgamento coligido abaixo, a conferir atualidade ao posicionamento ora defendido:

Ementa: PROCESSO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. DESCABIMENTO DE ADITAMENTO. II – PROCESSO LEGISLATIVO. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDA À CONSTITUIÇÃO ESTADUAL QUE PREVÊ AFASTAMENTO DE MEMBROS DA ALTA ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL. I – Não conhecimento da ação quanto à pretendida declaração de inconstitucionalidade do art. 111, §§ 1º e 2º, da Carta Estadual de Roraima, por não indicação dos fundamentos jurídicos do pedido (Lei nº 9.868/1999, art. 3º, I). II – Não conhecimento do aditamento à inicial quanto à nova redação do inciso XVIII do art. 33 da Constituição Estadual, dada pela EC nº 30/2012, haja vista que o dispositivo original está em debate na ADI 2.167 e não foi impugnado na inicial. III – Procedência do pedido quanto aos incisos XXXI e XXXII do art. 33 da Constituição Estadual, por tratarem de regime jurídico de servidores públicos sem observar a iniciativa privativa do Chefe do Executivo. IV – Ação conhecida em parte, e, na parte conhecida, julgada procedente.

(ADI 4284, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Tribunal Pleno, julgado em 09/04/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-113 DIVULG 12-06-2015 PUBLIC 15-06-2015)

Não há dúvidas de que essa interpretação é aplicável tranquilamente às emendas à Constituição Federal, inexistindo razões de ordem jurídica ou prática que afastem o entendimento, dada a integral similitude das espécies.



Estado do Espírito Santo
Procuradoria Geral do Estado

Tanto que medida cautelar restou deferida no seio da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5017, na qual se discute a constitucionalidade da Emenda nº 73/2013, referente à criação de Tribunais Regionais Federais, de iniciativa parlamentar, sem que se observasse a regra de competência legislativa prevista na própria Carta.

Veja-se, assim, que o entendimento do Supremo Tribunal Federal é atual e remansoso quanto ao tema, havendo pronunciamento de sua Presidência, à época, estendendo o entendimento às emendas à Constituição Federal, de modo que deve prosperar a pretensão externada na presente ADI.

3. Conclusão.

Pelo quanto exposto, requer o Estado do Espírito Santo a sua admissão na Ação Direta de Inconstitucionalidade em referência, na qualidade de *amicus curiae*, nos termos do artigo 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/1999, requerendo que seja acolhida a pretensão externada na petição inicial, declarando-se, conseqüentemente, a inconstitucionalidade da Emenda à Constituição Federal nº 74/2013.

Termos em que pede e espera deferimento.

Vitória (ES), 06 de agosto de 2015.


RODRIGO RABELLO VIEIRA
PROCURADOR GERAL DO ESTADO